



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAUDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



A Secretaria de Saúde

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, participante julgada inabilitada no Pregão Presencial nº 1904.01/2017, com base no Art. 109,, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 1904.01/2017 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – Ce, 09 de Maio de 2017

*José Eucimar de Lima*  
José Eucimar de Lima  
Pregoeiro do Municipio



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



A Secretaria de Saúde

**Informações em Recurso Administrativo**

Pregão Presencial nº 1904.01/2017

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação de QUIXERÉ informa a Secretaria de Saúde acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora julgada inabilitada no Pregão Presencial já citado, “por não atender ao item 5.3.5.2 (Não apresentou Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico, de acordo com o estabelecido na Lei 13.556 de 29 de dezembro de 2004, emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar)”.

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o do **juízo objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos..*

**I – DA INTEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, ressalta-se a intempestividade do presente recurso administrativo visto que a empresa interpôs seu recurso no dia 09 de Maio de 2017, sendo que fora concedido a mesma o prazo de 03(três) dias conforme prevê o inciso XVIII do Art. 4º Lei 10.520/2002, contados a partir da data da abertura do certame que ocorreu no dia 04 de maio de 2017, logo o prazo recursal encerrou-se em 08 de maio de 2017, e a licitante apresentou sua peça recursal no dia 09 de maio de 2017, logo o presente recurso é considerado intempestivo, por ser apresentado fora do prazo recursal previsto no inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002.

Logo, Registra-se que não foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, tendo em vista que o presente não foi conhecido como recurso pelo Pregoeiro e equipe de apoio do município de Quixeré.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAUDE  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



**DAS ALEGATIVAS**

Alega a citada empresa que ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 5.3.5.2 e que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório.

**DA ANALISE**

O Edital de Pregão presencial nº 1904.01/2017, em suas exigências habilitatórias exige dos licitantes interessados em participar do referido pregão que os mesmos devem apresentar “Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico, de acordo com o estabelecido na Lei 13.556 de 29 de dezembro de 2004, emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar”, desta forma, tal documento foi exigido de todos os participantes no certame, de modo a atender aos princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo. Assim, para os participantes que não concordarem com os termos do edital fora assegurado o direito de impugna-lo em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme consta no item 17 do edital, como também no § 2º do Art. 41, e mesmo assim, a empresa recorrente não impugnou este edital, o que leva a considerar que este participante concordou com todos os termos do edital.

Logo, ao realizar o julgamento deste certame, o pregoeiro o fez atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento justo e objetivo, visto que o mesmo está obrigado a atender as regras contidas no edital de Pregão Presencial nº 1904.01/2017 que a Lei interna que rege todo o certame, senão o mesmo frustrar a razão de ser da própria licitação.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifamos)*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAUDE  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



Desta forma, não pode a comissão de licitação considerar os argumentos da impetrante quanto ao caso, visto que, se assim fizesse, descumpriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *acima disposto*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesse sentido, Sidney Bittencourt leciona:

Tal vinculação, básica em licitação, obriga o administrador público a seguir à risca o estabelecido no documento convocatório do certame (...). A Administração não pode ir além das disposições traçadas no edital nem tampouco ficar aquém delas. (*Licitação Passo a Passo*, Temas e Idéias Editora, 5ª ed., Rio de Janeiro, 2006, P. 240).

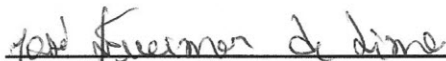
Na mesma tônica expressa-se o STJ:

**O STJ entendeu:** “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

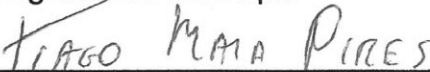
**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Diante o exposto, consideramos que o recurso administrativo interposto pela empresa DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA não deve ser reconhecido, haja visto mesmo foi interposto de forma intempestiva logo, negamos-lhes provimento entendendo pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, cumprindo-se assim os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, o da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Justo e Objetivo.

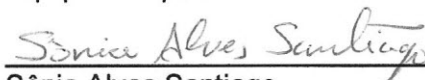
Quixerê – Ce, 10 de Maio de 2017



José Eucimar de Lima  
Pregoeiro do Município



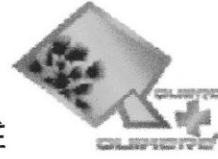
Tiago Maia Pires  
Equipe de Apoio



Sônia Alves Santiago  
Equipe de Apoio



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



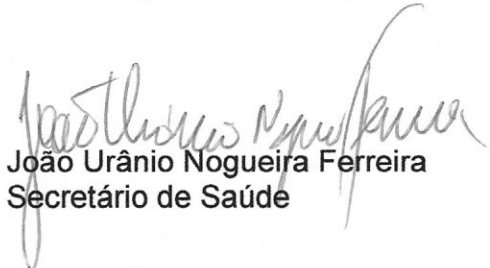
Quixeré – Ce, 10 de Maio de 2017

Pregão Presencial nº 1904.01/2017

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do(a) Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 1904.01/2017, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
João Urânio Nogueira Ferreira  
Secretário de Saúde